SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196241 - MG (2026/0081425-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO RESIDENCIAL GRAN ROYALLE AEROPORTO - CONFINS/MG
ADVOGADOS	:	GILMAR XAVIER PEREIRA - MG054807
		CELIO BRAZ CARNEIRO - MG148967
AGRAVADO	:	SANDRO CORRÊA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	FABIANO TADEU MARTINS LARA - MG098256
		JOHNATA DOS SANTOS - MG182263

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUSCEDÂNEO DE RECURSO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte ao concluir pela impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória como forma de sucedâneo recursal. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: a82c18d4-a499-425b-bbc3-8c76c4079827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196241 - MG (2026/0081425-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO RESIDENCIAL GRAN ROYALLE AEROPORTO - CONFINS/MG
ADVOGADOS	:	GILMAR XAVIER PEREIRA - MG054807
		CELIO BRAZ CARNEIRO - MG148967
AGRAVADO	:	SANDRO CORRÊA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	FABIANO TADEU MARTINS LARA - MG098256
		JOHNATA DOS SANTOS - MG182263

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUSCEDÂNEO DE RECURSO. SÚMULA 83/STJ.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte ao concluir pela impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória como forma de sucedâneo recursal. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL GRAN ROYALLE AEROPORTO CONFINS/MG contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos relativos à adesão, ao pagamento continuado das taxas e ao usufruto dos serviços, o que afastaria a Súmula 7/STJ.

Afirma que a boa-fé objetiva e a *surrectio* consolidam a obrigação pelo comportamento concludente, motivo pelo qual não se aplica a Súmula 83/STJ no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60360527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:44
Código de Controle do Documento: 420d0c11-8b9b-4d63-aaf8-9f3a0a07460c

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular observou a orientação desta Corte Superior. Defende a inadequação da ação rescisória como sucedâneo de recurso, a necessidade de reexame fático e a correção da aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Requer, ainda, a majoração dos honorários.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 361):

> AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO AO ART. 966, INCISO V, DO CPC - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA.
> A ação rescisória não é sucedânea de recurso ou meio apropriado para rediscutir os fatos litigiosos e/ou produzir prova considerada preclusa no processo originário, não servindo a possibilitar à parte nova oportunidade de instrução probatória, a fim de corrigir sua desídia no curso do processo originário.

Na hipótese, conforme destacado na decisão agravada, após a análise de fatos e provas levados aos autos, a Corte a Corte de origem registrou que o caso não se enquadra nos requisitos legais necessários para o ajuizamento da ação rescisória, tratando-se de mera intenção de revisão do julgamento pretérito, não sendo possível sua utilização como sucedâneo do recurso. No ponto, é salutar a reprodução do trecho do acórdão local em que consta (e-STJ, fls. 367-368):

> Nesse quadro é necessário destacar que a ação rescisória não se presta ao reexame da decisão objeto do pedido de desconstituição, e que não foi demonstrado na espécie, qualquer ofensa a dispositivos de lei capaz de atender ao inciso V do artigo 966 do CPC.
> De todo o exposto, portanto, o que se retira é o desejo da autora desta ação de obter, por nesta via, a reforma da decisão atacada, pois não há qualquer fundamento hábil em justificar o pedido exordial, salvo a insatisfação em face da ação original relativamente ao decidido.
> Há que deixar clara, também, a impropriedade de se confundir a ação rescisória com o recurso de apelação, meio apropriado para evitar ou minimizar o risco de injustiça do julgamento realizado na instância primeva.
> A rescisória, como já registrado, é cabível quando esgotada a possibilidade de impugnação recursal e se apresenta como remédio extremo para ajustar algumas imperfeições especificamente previstas na [legislação] processual civil.

Nesse contexto, reitero que a revisão da conclusão adotada na origem a fim de ser acolhida a alegação de que a hipótese se enquadra no rol de cabimento da ação rescisória, traduz medida que encontra veto nas Súmulas 7 e 83 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas e por estar o entendimento adotado, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60360527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:44
Código de Controle do Documento: 420d0c11-8b9b-4d63-aaf8-9f3a0a07460c

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.
1. A ação rescisória não se presta a funcionar como nova instância de recurso para a correção de eventual injustiça da decisão ou para a reapreciação de provas já analisadas na ação originária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o indeferimento liminar da petição inicial quando evidente sua utilização como sucedâneo de recurso.
2. A pretensão de rescindir o julgado com base em alegado erro de fato e violação manifesta de norma jurídica, quando, em verdade, busca-se a revaloração do conjunto fático-probatório, como laudos periciais e depoimentos testemunhais, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. A constatação de que a demanda rescisória, em sua essência, visa à rediscussão do mérito da causa originária constitui fundamento suficiente para o indeferimento da petição inicial, tornando prejudicada a análise pormenorizada das demais teses de mérito que a parte pretendia ver reexaminadas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.939.595/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
1. Ação rescisória.
2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia e soluciona, de forma clara, objetiva e fundamentada, todas as questões essenciais à delimitação da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade apta a macular o acórdão recorrido.
3. A pretensão recursal que requer a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à inexistência de violação manifesta de norma jurídica esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide a Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.884.952/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:44
Código de Controle do Documento: 420d0c11-8b9b-4d63-aaf8-9f3a0a07460c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.241 / MG

Número Registro: 2026/0081425-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00868363220168130210 10000222959975000 10000222959975002 868363220168130210
29599758520228130000 10000222959975001 10000222959975003

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO RESIDENCIAL GRAN ROYALLE AEROPORTO - CONFINS/MG
ADVOGADOS	: GILMAR XAVIER PEREIRA - MG054807
	CELIO BRAZ CARNEIRO - MG148967
AGRAVADO	: SANDRO CORRÊA NOGUEIRA
ADVOGADOS	: FABIANO TADEU MARTINS LARA - MG098256
	JOHNATA DOS SANTOS - MG182263

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO RESIDENCIAL GRAN ROYALLE AEROPORTO - CONFINS/MG
ADVOGADOS	: GILMAR XAVIER PEREIRA - MG054807
	CELIO BRAZ CARNEIRO - MG148967
AGRAVADO	: SANDRO CORRÊA NOGUEIRA
ADVOGADOS	: FABIANO TADEU MARTINS LARA - MG098256
	JOHNATA DOS SANTOS - MG182263

Documento eletrônico VDA60661498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 169f8fa1-fb29-4a6f-ab63-de6d1462d3ae

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 169f8fa1-fb29-4a6f-ab63-de6d1462d3ae